



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO nº 01 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

3ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 25.5.2017.

PROCESSO Nº 1/0511/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116127-9

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. Indicada infringência aos art. 92, 170 II "i" do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "k" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso extraordinário fundado em cerceamento ao direito de defesa, por ausência de menção ao pedido de perícia na decisão recorrido, Resolução nº 6/2016, da 3ª Câmara de Julgamento, em que traz diversas decisões a título de paradigmas, cuja admissibilidade de se deu em face da Resolução nº 485/2013. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. 5. Acatada a decisão paradigma. 6. Anulada a decisão recorrida 7. Ato contínuo, determinado o retorno à segunda instância para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**PALAVRAS-CHAVE:** EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADO DO CGF. ANULADA A DECISÃO RECORRIDA. RETORNO À 2ª INSTÂNCIA.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade emissão de documentos fiscais para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, consoante relatório demonstrativo de fls. 8 a 19 dos autos.

Processo nº 1/0511/2012 - AI nº 1/201116127-9 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

A pretensão restou impugnada e, dentre as prejudiciais arguidas, solicita a realização de perícia técnica, com vista a verificar a data da baixa cadastral de cada cliente, ao fim de identificar as notas fiscais emitidas após a data do evento e cita, a título de exemplo, a destinatária Comercial Serrano de Cereais Ltda., que só teria sido excluída do CGF em 17.6.2011.

No mérito, argumenta que as operações que realiza sujeitam-se a substituição tributária ou são isentas, fatos que também podem ser identificados por meio de perícia, ao fim de que se aplique a multa prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12/670/96, que independente de outro fato, reduziria a multa para R\$ 1.643,03 e, ao final, pugna pela improcedência do feito, com esteio nas razões supra.

No julgamento singular, restaram refutados os argumentos impugnatórios, notadamente em relação a destinatária Comercial Serrano de Cereais Ltda., cuja baixa se materializou em 13.6.2006, anterior à emissão dos documentos fiscais e por não vislumbrar quaisquer vícios, decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário reitera o pedido de perícia formulado na impugnação, sob pena de violação de garantias processuais constitucionais previstas no inciso LV da CF de 88, ante a negativa da perícia a que tinha direito nos termos do artigo 42 da Lei nº 15.614/2014, termos em que requer a nulidade da decisão singular, com esteio no artigo 83 da lei sobredita.

No mérito, repisa a necessidade da medida, posto que, na pior das hipóteses reduziria a multa para R\$ 1.643,03, por mitigação da pena sugerida para a pleiteada, qual seja, a do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, pois resultaria na aplicação de 1% e não 20% e, ao final postula, objetivamente, a anulação da decisão singular e caso não acolhida, que se reforme para improcedência do auto de infração.

Quando da manifestação pela Assessoria Processual Tributária o pedido de perícia foi negado, ao argumento que não basta pedir sem demonstrar a existência de erro, pois não é dado à perícia revisar toda a ação e por não divisar outros aspectos que obstem a pretensão, conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento em segunda instância, na 1ª Sessão Ordinária de julho de 2016, restou confirmada a decisão singular, em cuja ata consta rejeição ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

pedido de perícia, por unanimidade de votos, assim como no relatório da resolução nº 6/2016, dela resultante, mas não fez menção nos fundamentos da decisão respectiva.

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, sob o argumento cerceamento ao direito de defesa, em face da ausência de manifestação sobre a perícia, em que traz a título de paradigma, primeiramente a Resolução nº 485/2013, em que a decisão é pela nulidade por falta de apreciação de pedido de perícia, a Resolução nº 374/ 2010, pela parcial procedência, por reenquadramento da pena sugerida para a prevista o parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, assim como a Resolução nº 332/2006, cuja decisão é no mesmo sentido.

O recurso extraordinário foi admitido por do Despacho nº 14/2017, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a firmada na Resolução nº 485/2013, que versam sobre matéria não manifestada nos fundamentos decisórios e decidem de modo diverso, assim como as demais apresentadas, as duas últimas, em relação ao reenquadramento da penalidade, termos em que defere o recurso.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Câmara Superior, como é cediço, decidir sobre recursos extraordinários interpostos, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, em matéria assemelhada, não sem motivo conceituada de instância especial, à dicção do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A irregularidade objeto da imputação de que cuida os autos versa acerca da falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, matéria que não corporifica o móvel da decisão que ora se firma, à medida que o cerne da questão posta se funda em aspecto de caráter prejudicial a análise de mérito, adstrito à ausência de manifestação acerca de pedido de perícia consignado na impugnação, reiterado no recurso ordinário.

A decisão recorrida, Resolução nº 6/2016, firma entendimento no sentido de confirmar a procedência da pretensão assente na peça vestibular, em cuja ementa se lê:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUENTES BIAXADOS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Fundamentação leg: Arts. 92 e 170 II, “i” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Art. 123 III, “k” da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal julgada PROCEDENTE, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

Com se vê, não há na ementa e, ressalte-se, leitura procedida no inteiro teor da resolução sobredita, não se vislumbra menção ao pedido de perícia requerido na peça impugnatória repisado nos argumentos recursais, em que pese haver registro do pleito no relato dos fatos na resolução precitada, assim como no teor da ata da respectiva sessão.

A realização de perícia é medida que visa a esclarecer eventuais dúvidas ou corrigir erros pontuais identificados, que prejudique o deslinde da matéria discutida, com previsão legal assente na dicção do artigo 93 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Nesse diapasão, urge consignar que no âmbito do processo administrativo tributário predomina a verdade real, consoante previsão expressa no artigo 46 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da **Verdade Material**. (dn)

Posto isto, vê-se que referido aspecto, em particular, contempla a hipótese objeto basilar da nulidade plasmada na decisão que deu azo a admissibilidade do recurso extraordinário a título de paradigma. Vejamos:

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE EFESA.** Nulidade do julgamento e primeira instância, uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de perícia requerido em impugnação. Recurso voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Decisão e acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.  
(destaques do original)

Consoante se infere da dicção do artigo 46 da Lei nº 15.614/2014, a produção de prova material é de extrema relevância na seara do processo administrativo tributário, na qual se incluem aquelas decorrentes da realização de providência pericial, obviamente, quando os fatos apontados justifiquem a adoção da providência, da mesma forma que, à carência dos requisitos legais de regência, deve ser afastada mediante exposição fundamentada.

No caso ora apreciado, denota que a falta de alusão a essa circunstância nos fundamentos do voto proferido em segunda instância decorreu de um mero equívoco na elaboração do instrumento, evento a que somos suscetíveis, dada a flibiliade humana, convicção que se extrai ao exame dos demais documentos lavrados em face da sessão de julgamento, nos termos evidenciados precedentemente, entretanto, não se vislumbra a possiblidade que tenham o condão de suprir a insficiência de substanciação dos elementos essenciais à decisão firmada, de sorte que permita aferir perfectibilidade ao seu contexto, ainda que os indicativos sejam no sentido que tenha sido afastada, porque se trata do documento em que repousa a sentença adiministrativa imputada ao sujeito passivo em segundo grau, nada obstante a existência de outros instrumentos.

Por conseguinte, em que pese as disposições expressas no artigo 108 da Lei nº 15.614/2014, ao determinar que o recurso extraordinário só deva ser recebido nos efeitos suspensivos e não devolutivos, não se pode desprezar a necessária interpretação conjunta com parte do ordenamento insculpido do artigo 46 supracolacionado, quando versa acerca da simplicidade do processo administrativo, assim como o teor da Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autotutela do Estado, à medida que atribui a adminsttração o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, robustecido pelo fato que nulidade é matéria de ordem pública, logo, pode ser arguida em qualquer fase procesual, fato que, **de per si**, arrima a decisão ora tomada.

Nesse diapasão, em que se vislumbra de escopo fundamental o exame do aspecto fático requerido e com lastro nos fundamentos e normas declinadas no decurso de expediente, a egrégia Câmara Superior entendeu como medida de direito anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à segunda instância para novo julgamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário dou-lhe provimento, ao fim de anular a decisão recorrida e, ato contínuo que se retorne os autos à segunda instância, a de fim de que seja procedido novo julgamento, em que deve ser apreciado e decidido acerca do pedido de perícia consignado no recurso ordinário, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA. e **RECORRIDO**: ESTADO DO CEARÁ. **Decisão**: A Câmara Superior do Conselho de Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a NULIDADE DO JULGAMENTO proferido pela Câmara Recorrida, em face da não apreciação acerca do pedido de realização de PERÍCIA trazido pela parte, devendo o processo retornar à Câmara de origem para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 05 de 06 de 2017.

Francisca Marta de Sousa

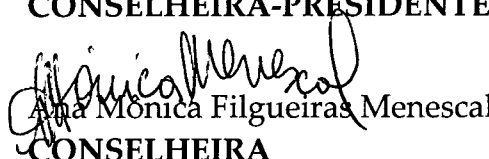
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

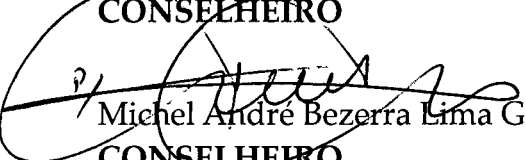
  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

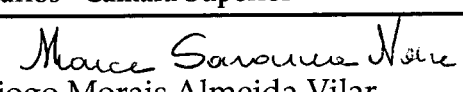
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

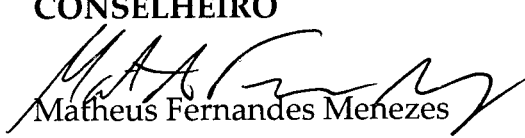
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO - Suplente**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**